



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

(em face ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa RECORRENTE (R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA))

REF: Processo Licitatório N°:027/2022-PMM

Modalidade: Pregão Eletrônico N°007/2022-PMM

A empresa JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°00.738.829/0001-96, estabelecida na Av. Fernando Bezerra, N°929, Centro, CEP: 56.200-000. na cidade de Ouricuri/PE, vem por Intermédio do seu representante legal o Sr. Jeronias Batista de Andrade, brasileiro, casado, comerciante, Portador da cédula de identidade N°4598907 SSP-PE e do CPF N°936.712.104-00, residente e domiciliado na cidade de Ouricuri/PE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente IMPETRAR as devidas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face das alegações apontadas pela empresa RECORRENTE (R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: CNPJ/MF n° 00.118.689/0001-53).

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o n° 00.118.689/0001-53, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora CONTRARRAZOANTE na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico n° 007/2022-PMM e Processo Licitatório N° 027/2022-PMM, ocorrida em 17/08/2022, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1 - Considerações Iniciais:

Ilustre, Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio de pregão,



O respeitável julgamento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 00.118.689/0001-53, em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa **JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME, (IMPUGNANTE)** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

A inconformidade da RECORRENTE, manifestada no RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto não merece prosperar e tão pouco induzir o nobre Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação a pratica de qualquer ato ilegal.

2 - Do Direito a Contrarrazões:

Lei nº 10.520/2002 Artigo 4º - Inciso XVIII, XIX.

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Decreto nº 5.450/2005 Artigo 26

Art.26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimado para querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Edital de Licitação

DOS RECURSOS:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema (edital).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

3 - Dos fatos

3.1 - A empresa **JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME - ME (IMPUGNANTE)** foi à **vencedora e habilitada** no certame de licitação que ocorreu na data do dia 17/08/2022 às 11:05 (onze horas e cinco minutos), onde se sagrou arrematante no momento da disputa dos itens (01 ao 04) e posteriormente do Lote Único itens (01 ao 07), da licitação em epigrafe cumprindo na íntegra o rito processual descrito no instrumento convocatório e seus anexos, o qual **grifa - se:**

EDITAL DE LICITAÇÃO (Pregão Eletrônico N°007/2022-PMM)

DO OBJETO

Refere-se, o objeto da presente licitação é o registro de preço da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de equipamentos e materiais destinado a perfuração e instalação de poços artesianos a serem perfurados e instalados na Zona Rural desse Município de Moreilândia/PE, em regiões não abastecidas pela COMPESA, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital e seus anexos.



A licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Neste sentido, estabelecem o edital que poderia as licitantes participar apenas dos itens que fossem de seu interesse, pós o critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, então partindo deste princípio entendemos que o critério de julgamento não era por lote unico, visto que a licitante **JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME - ME (IMPUGNANTE)**, foi vencedora dos lotes (01 ao 04) da fase de disputa eletrônica e após a desclassificação da licitante RECORRENTE, fomos vencedoras de todos os lotes (01 ao 07) do certame.

A RECORRENTE manifestou seu interesse de interpor recurso e motivou na data de 17/08/2022, via sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, a seguinte intenção de recurso:

I - (SISTEMA: O LICITANTE: R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo o seguinte motivo: *Boa tarde, Senhor Pregoeiro a empresa RM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, vai interpor Recurso. Em virtude da nossa desclassificação e posteriormente à aceitabilidade do 2º colocado, referente ao atestado que foi apresentado em desacordo com o objeto da presente licitação, conforme item do edital 9.20.1, entre outros pontos demonstrados todos nas razões de recurso, conf art. 109 § 5º da lei 8.666/93, combinado com o decreto 5.450 alterações e Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, atendo-se neste momento o pregoeiro apenas aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito proposto.*

Nada Obstante, logo após a recorrente veio interpor recurso administrativo, apelação alegando a sua desclassificação pelo pregoeiro na data (22/08/2022), que não tem nada haver com sua motivação de interpor recurso em sua manifestação via plataforma (Portal de Compras) acima exposta, por isso não pode atender o mérito ao recurso tentado pela a Recorrente.

É oportuno rememorar, que tomando por base o Artigo 41, da Lei Federal N.º 8.666/93, o qual determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, a CPL se encontrava obrigada a cumprir estritamente ao que se encontrava vinculado ao edital, e não tendo sido suas regras modificadas por força de eventual impugnação, outra conduta não poderia ter sido tomada senão de desclassificar a empresa ora recorrente, por não cumprimento as regras o quanto delineado nos referidos itens editalícios:

No uso de suas atribuições legais, o Sr. Pregoeiro participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora CONTRARRAZOANTE,



mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

Não há dúvidas que o Sr. Pregoeiro agiu corretamente ao desclassificar a empresa RECORRENTE, por não cumprimento as normas estabelecidas no edital.

Por fim, a CONTRARRAZOANTE é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, tem o seu em objeto social do ramo pertinente ao licitado, do que poderá ser feitos diligências e consultados para suprir dúvidas, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada em várias regiões, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios, tendo sempre cumprido com suas obrigações.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação técnica e operacional para esse certame, conforme exigido no edital, tendo sido, portanto, considerada **vencedora e habilitada**, no processo licitatório. E como tal, levando em considerações, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, a CONTRARRAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

Fato é que a CONTRARRAZOANTE cumpriu em todos os aspectos as exigências dos itens do objeto licitado, não tem qualquer motivo para ser desclassificada a empresa JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME, uma vez que provamos seu equívoco de forma meritória e concreta diante da documentação apresentada nos autos, no dia e hora do certame.

Atendendo ao instrumento convocatório, a CONTRARRAZOANTE sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, entres eles **(O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) fornecido por pessoa jurídica de direito público (PREFEITURA DE OURICURI e GRANITO) acostado aos autos do processo, conforme se pode observar no encorpo do atestado anexa.**

De sorte, da análise dos documentos habilitatórios, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado de capacidade técnica em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Por fim, considerando-se que a Administração pública deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

4 DA JUSTIFICATIVA;

I - Dos Princípios Norteadores



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso);

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso);

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes.



Um dos fundamentos pelo qual a RECORRENTE manifestou e motivou seu interesse de recurso via sistema foi pedir a desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE pelo a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA argumentado em está em desacordo com exigido no edital.

O ponto fundamental e incontroverso é que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela CONTRARRAZOANTE é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada pela a PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO E OURICURI/PE, atestado de outros órgão públicos, só justifica que a CONTRARRAZONTE cumpriu plenamente com os requisitos do edital em questão.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se quanto a auteticidades dos mesmo;

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)”

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso).

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório.

5. DO PEDIDO;

5.1 Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder



Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 007/2022-PMM precisa ser mantido em todos seus termos, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

5.2 Diante de todo o exposto, requer seja acolhida estas CONTRARRAZÕES arguida para não conhecer do recurso IMPRETADO da empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.118.689/0001-53. tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem com a verdade. Solicitando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, **JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME**, respeitando o princípio da economicidade.

5.3 Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, **pugnando assim, pela improcedência do recurso tentado**, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos. E que seja julgado IMPROVIDO, o recurso tentado pela a recorrente, pelo desprovimento do recurso apresentado.

a) Pelo o **deferimento em sua totalidade** das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **PUGNANTE (JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME)**, para que a mesma seja declarada Adjudicada e Homologada no certame licitatório, garantindo assim os seus reais direitos adquiridos, prosseguindo com a fase cursiva da licitação para contratação.

b) A devida aplicação do Princípio da Economicidade em conjunto com os Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

c) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

Deferimento.

SMJ:

OURICURI/PE, 24 DE AGOSTO DE 2022.

**JERONIAS BATISTA DE
ANDRADE:93671210400**

Assinado de forma digital por JERONIAS
BATISTA DE ANDRADE:93671210400
Dados: 2022.08.24 12:12:06 -03'00'

JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME

CNPJ: 00.738.829/0001-96

Jeronias Batista de Andrade

CPF: 936.712.104-00